



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900

LEI MUNICIPAL Nº 4.376, DE 19 DE MAIO DE 2010.

- Dispõe sobre a obrigatoriedade da Manutenção de Aparelho Desfibrilador Externo Automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1000 ou mais pessoas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ aprova e eu Prefeito Municipal de Tatuí sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os locais de trabalho e/ou lazer (comércios, indústria, centros empresariais, estádio de futebol, hotéis, supermercados, eventos, circos, parques, casas de espetáculos e locais de trabalho), com concentração/circulação média diária de 1000 ou mais pessoas, os clubes e academias com mais de 500 pessoas e as instituições financeiras e de ensino com concentração ou circulação média diária de 1000 ou mais pessoas ficam obrigados manter aparelho desfibrilador externo automático em suas dependências, determinando um fluxo que permita a disponibilidade ao paciente em até 5 (cinco) minutos após constatado o evento, no âmbito do Município de Tatuí.

§ 1º Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização dos desfibriladores externos automáticos deverão os estabelecimentos a que alude o “caput” deste artigo promover a capacidade de pelo menos 30% de seu pessoal, através do curso de “suporte básico de vida”, ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação.

§ 2º Os estabelecimentos que disponham de serviços de atendimento por profissional da área da saúde, deverão manter a gestão, o plano de ação e o fluxo sob responsabilidade de sua equipe médica (medico responsável técnico), nomeando profissional responsável da área de saúde, que deverá estar presente durante todo o período de funcionamento.

§ 3º Os estabelecimentos que esporadicamente se enquadrem nas condições prevista no artigo 2º desta Lei poderão terceirizar a prestação do serviço mediante a contratação de empresas devidamente cadastradas nos órgãos de vigilância sanitária.

§ 4º Os estabelecimentos, órgãos públicos e as indústrias abrangidos pelo disposto no “caput” deste artigo deverão promover a capacitação de todos os integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, de todo o efetivo da Brigada de Incêndio e da Brigada de Emergência, técnicos e engenheiros do trabalho, além de mais dois funcionários por turno, por aparelho.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900

LEI MUNICIPAL Nº 4.376, DE 19 DE MAIO DE 2010.

Art. 2º Os equipamentos deverão atender as normas de fabricação e manutenção da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO e deverão preencher os requisitos gerais de:

I – facilidade de operação, de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral, devidamente treinada;

II – segurança, a fim de proteger, tanto o operador quanto a pessoa acometida de problemas cardíacos, devendo os mesmos ter garantia de que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ventricular, garantia esta que tenha demonstração baseada em evidenciação científica, realizada com base em testes de sensibilidade e especificidade;

III – portabilidade, permitindo seu acondicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado ou limitado;

IV – durabilidade, para que o equipamento se mantenha em prontas e corretas condições de uso em locais não protegidos e sujeitos a choques ou quedas;

V – manutenção mínima, de sorte que o sistema de baterias dispense recargas freqüentes, dependentes de inspeção constante, contando, para isso, com dispositivos autôcapazes de monitorizar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.

Parágrafo único. As baterias a que se refere o item V do artigo 2º da Lei, não poderão conter chumbo e seu descarte deverá seguir as normas das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 257/1999 e nº 283/2001, bem como a Resolução da Diretoria Colegiada ANVISA, nº 306/2004.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

Parágrafo único. A multa prevista no “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900

LEI MUNICIPAL Nº 4.376, DE 19 DE MAIO DE 2010.

Art. 4º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º A inspeção sanitária desta Lei será de responsabilidade dos órgãos técnicos da Secretaria Municipal da Saúde (ou quem esta indicar).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 19 de maio de 2010.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 19/05/2010.
Neiva de Barros Oliveira

Autoria do Projeto: **Ver. Wladmir Faustino Saporito, José Tarcisio Ribeiro e Francisco Antonio de Souza Fernandes - Profº. Quincas.**

(Ofício nº 231/2010, da Câmara Municipal de Tatuí).